



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

08.10.2019

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100778-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Gameleira

INTERESSADOS:

Sonildo Jose Pimentel

AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1367 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100778-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.29) elaborado pela Inspeção Regional de Bezerros; CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Gameleira (doc.179); CONSIDERANDO que a gestão **não recolheu o montante de R\$ 85.923,68 ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, relativo à parte patronal, correspondendo ao percentual de 34,91% do total devido; CONSIDERANDO que a gestão **extrapolou o limite de gastos com a Folha de Pagamento**, atingindo o percentual de 77,46% do repasse legal à Câmara; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sonildo Jose Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara

Municipal de Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o cumprimento do limite total de gastos totais do Poder Legislativo, que, para a Câmara de Vereadores de Gameleira, é de 7% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100344-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores de Pombos

INTERESSADOS:

Jose Chalegre de Farias

Josuel Vicente Lins

Paulo Eduardo Pereira de Santana

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1368 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100344-8, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a utilização de premissa inadequada na avaliação atuarial – notadamente a taxa de juros de 6% a.a, enquanto a rendimento efetivo obtido em período anterior aponta para uma média de 2.11% -, prática que leva a projeções previdenciárias irreais, comprometendo a capitalização do sistema e os compromissos futuros do RPPS, bem como ensejando a adoção de alíquotas cada vez maiores, conforme alertado e sugerido pelos conselhos administrativo e fiscal (“opinando pelo aumento das alíquotas, tanto dos segurados, como da patronal, onde de 11% passaria a ser 13% do servidor e de 13% para 15% a patronal”), apelo não acolhido pela gestão (itens 2.1.1 e 2.1.2);

CONSIDERANDO as inconsistências nas demonstrações contábeis do RPPS (item 2.1.3), não havendo o registro de créditos a realizar no Balanço Patrimonial, ao passo que existe termo de parcelamento firmado em 2013, o que deveria levar o RPPS reconhecer em créditos a curto e longo prazo os valores no montante de R\$ 470.570,25 (crédito a curto prazo) e R\$ 6.621.595,65 (crédito a longo prazo); bem como a discrepância relacionada ao registro das contribuições pendentes de repasse no exercício, no caso, especialmente as contribuições das competências de dezembro e do décimo terceiro salário;

CONSIDERANDO o registro inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.4), uma vez que, quando comparados os valores consolidados do montante a ser registrado a título de provisão matemática no Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial e do registro do Passivo Não Circulante - Provisão Matemática Previdenciária, evidencia uma grande diferença entre os valores (exercício de 2013, R\$ 64.028.766,42; exercício de 2014 – (R\$ 409.060.835,06); e exercício de 2015 – (R\$ 409.060.835,06));

CONSIDERANDO que não fora adotado o registro individualizado contábil dos segurados (item 2.1.6), infringindo a obrigação legal prevista na Lei Federal n.º 9.717/98 (art. 1º, inc. VII), além de repercussões sobre os servidores, conforme exemplificado pela auditoria;

CONSIDERANDO a fragilidade na projeção das receitas e despesas que subsidiam a avaliação atuarial (item 2.1.9);

CONSIDERANDO o volume de inconsistências/itens não observados (ao menos 12) que levavam o Município a não obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) na esfera administrativa (muito embora obtido por meio judicial), e que a ausência de diversas informações impacta, por exemplo, na auditoria e no controle social (item 2.1.10);

CONSIDERANDO que, a despeito da segregação de massas contida determinada pela Lei Municipal nº 768/2010, na prática não houve a segregação (item 2.1.11);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Chalegre De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Chalegre De Farias, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO que a utilização de premissa inadequada na avaliação atuarial – notadamente a taxa de juros de 6% a.a, enquanto a rendimento efetivo obtido em período anterior aponta para uma média de 2.11% -, prática que leva a projeções previdenciárias irreais, comprometendo a capitalização do sistema e os compromissos futuros do RPPS, bem como ensejando a adoção de alíquotas cada vez maiores, conforme alertado e sugerido pelos conselhos administrativo e fiscal (“opinando pelo aumento das alíquotas, tanto dos segurados, como da patronal, onde de 11% passaria a ser 13% do servidor e de 13% para 15% a patronal”), apelo não acolhido pela gestão (itens 2.1.1 e 2.1.2);

CONSIDERANDO a ausência de medidas para mitigar o impacto fiscal e o déficit crescente do plano financeiro (item 2.1.5), com projeções que o levam a equivaler a 33% da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015;

CONSIDERANDO que não fora adotado o registro individualizado contábil dos segurados (item 2.1.6), infringindo a obrigação legal prevista na Lei Federal n.º 9.717/98 (art. 1º, inc. VII), além de repercussões sobre os servidores, conforme exemplificado pela auditoria;

CONSIDERANDO o funcionamento irregular dos Conselhos Administrativo e Fiscal, não observando a periodicidade exigida para as reuniões; não havendo portarias que comprovem as nomeações de seus membros, nem parecer do conselho fiscal sobre o tema, nem registro em Ata (item 2.1.8);



CONSIDERANDO o volume de inconsistências/itens não observados (ao menos 12) que levavam o Município a não obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) na esfera administrativa (muito embora obtido por meio judicial), e que a ausência de diversas informações impacta, por exemplo, na auditoria e no controle social (item 2.1.10);

CONSIDERANDO que, a despeito da segregação de massas contida determinada pela Lei Municipal nº 768/2010, na prática não houve a segregação (item 2.1.11);

CONSIDERANDO a Súmula n.º 11 deste Tribunal que estabelece “o prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto de previdência seja não repassar de recursos ou outra irregularidade no regimento próprio de que tenha participado” (jurisprudência – Processo TC n.º 15100360-9 – Acórdão TC n.º 1269/2018);

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Josuel Vicente Lins, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO as inconsistências nas demonstrações contábeis do RPPS (item 2.1.3), não havendo o registro de créditos a realizar no Balanço Patrimonial, ao passo que existe termo de parcelamento firmado em 2013, o que deveria levar o RPPS reconhecer em créditos a curto e longo prazo os valores no montante de R\$ 470.570,25 (crédito a curto prazo) e R\$ 6.621.595,65 (crédito a longo prazo); bem como a discrepância relacionada ao registro das contribuições pendentes de repasse no exercício, no caso, especialmente as contribuições das competências de dezembro e do décimo terceiro salário;

CONSIDERANDO o registro inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.4), uma vez que, quando comparados os valores consolidados do montante a ser registrado a título de provisão matemática no Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial e do registro do Passivo Não Circulante - Provisão Matemática Previdenciária, evidencia uma grande diferença entre os valores (exercício de 2013, R\$ 64.028.766,42; exercício de 2014 – (R\$ 409.060.835,06); e exercício de 2015 – (R\$ 409.060.835,06));

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Paulo Eduardo Pereira De Santana, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer, com prudência, e em compasso com a realidade, a taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial; em observância com o estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal;

2. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Realizar o devido registro: a) das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante; b) dos créditos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas no exercício; e c) dos valores das prestações atualizadas a receber dos Termos de Parcelamento, no balanço patrimonial;

4. Realizar levantamento dos valores acumulados à época da segregação de massas e das contribuições recolhidas em favor do plano previdenciário para que sejam devidamente atualizadas para a consolidação e reconhecimento do montante do débito da Prefeitura para com esse plano.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia da presente decisão ao Conselho Regional de Contabilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha em Parte

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo , Presidente, em exercício, da Sessão



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE N° 1923983-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADO: Sr. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1371/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923983-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO consulta ao Portal da prefeitura de Araçoiaba realizado em 26/10/2018, o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;
CONSIDERANDO que a prefeitura de Araçoiaba foi enquadrada no nível “Crítico” devido a falhas detectadas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal no sítio Oficial e na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Executivo municipal;
CONSIDERANDO o histórico ITMPE do município que permanece em nível “Crítico” desde 2015;
CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas(Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único);
CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências referentes à transparência pública afronta ainda o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000,

na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI);
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal nos julgamentos da gestão fiscal relativos à transparência pública no exercício de 2018,
Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Joamy Alves de Oliveira, multa no valor de R\$ 8.393,50, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de setembro/2019 do valor estabelecido no caput do mesmo artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 7 de outubro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1922344-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE
INTERESSADO: Sr. IGOR DUARTE ALENCAR LIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ADVOGADA: Dra. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1374/19



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922344-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública do valor, R\$ 27.600,00, dos recursos públicos repassados pela FACEPE (por meio de Bolsa de Pós-Graduação) ao Sr. Igor Duarte Alencar Lira, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual 12.600/04, artigo 36, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG - 0648-1.03/09 e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário (artigo 37, § 5º), e Tema 666 do STF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e XI, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Igor Duarte Alencar Lira, beneficiário da Bolsa de Pós-graduação IBPG-0648-1.03/09 sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, o valor de R\$ 27.600,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros correspondentes à taxa de 1%, nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópias do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 7 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

09.10.2019

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100316-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Surubim

INTERESSADOS:

Tulio José Vieira Duda

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

Izaldo Andrade de Lima

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

Cilene Farias Silva de Oliveira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ROSA CRISTINA ARRUDA DE MIRANDA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

Rosineide Maria de Arruda Barbosa Guimarães

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1378 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100316-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o inadimplemento previdenciário aduzido pela Equipe Técnica, no presente caso concreto,



não justifica a incidência dos rigores contidos nos Enunciados nºs 7 e 8 da Súmula desta Corte de Contas, tampouco a aplicação do precedente paradigmático da relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior (Processo TCE-PE nº 1303641-5 - Recurso Ordinário - Acórdão T.C. nº 0667/17);

CONSIDERANDO a inexistência de indício ou prova de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tulio José Vieira Duda, Prefeito e ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2016.

Outrossim, conferir quitação ao Sr. Sr. Túlio José Vieira Duda (Prefeito), extensiva aos Srs. Izaldo Andrade de Lima (Secretário Municipal de Saúde), Rosa Cristina Arruda de Miranda (Secretária Municipal de Educação), Rosineide Maria de Arruda Barbosa Guimarães (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Cilene Farias Silva de Oliveira (Titular da Unidade de Controle Interno), nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao recolhimento tempestivo e integral de obrigações previdenciárias
2. Proceder ao aprimoramento dos instrumentos e rotinas internas de controle dos gastos com combustíveis, passando a adotar mapas de consumo de abastecimento dos veículos, contendo a descrição da quilometragem, destinos, roteiros, modelos dos veículos, placas de identificação, data e hora, responsável pelo abastecimento e nomes dos motoristas;
3. Proceder ao aprimoramento dos instrumentos e rotinas internas de controle das despesas relacionadas ao fornecimento de merenda escolar;
4. Proceder à correta classificação contábil de despesa relacionada à contratação de mão de obra terceirizada, nos termos do art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

5. Proceder ao controle informatizado, administrativo e contábil, dos bens móveis pertencentes ao Município, por meio da implantação de rotinas e instrumentos internos de controle, a exemplo do tombamento patrimonial e realização de inventários periódicos;

6. Proceder ao levantamento, registro e controle administrativo e contábil dos imóveis do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 19100014-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Flores

INTERESSADOS:

Luiz Heleno Alves Ferreira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1379 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100014-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.39) elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde; CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Flores (doc.42); CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Heleno Alves Ferreira, Presidente e ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Flores, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar prorrogações de contratos administrativos sem observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

66ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100022-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

Ramses Bonfim Sobreira de Aragão

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1380 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100022-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as todas contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas;

CONSIDERANDO que foram tomadas as devidas providências para realização do necessário concurso público para preenchimento de cargos efetivos no exercício ora analisado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Cabrobó obteve o nível de transparência Moderado;

CONSIDERANDO que nestes autos não foram constatadas irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ramses Bonfim Sobreira De Aragão, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Sempre informe, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;

2. Envide esforços no sentido de aperfeiçoar o atendimento aos requisitos de Transparência Pública exigidos na LRF;

3. Dê prosseguimento, caso ainda não o tenha feito, à realização do concurso público e efetivação dos aprovados para preenchimento dos cargos, tudo em respeito aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:



À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa, notadamente quanto à conclusão do concurso público e efetivação dos aprovados para preenchimento dos cargos, tudo em respeito aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1230029-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADOS: ATLANTICAR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. E JÂNIO GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADA: Dra. ALICE DE ANDRADE GOUVEIA – OAB/PE Nº 34.424

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1389/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1230029-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO, em larga medida, o entendimento consignado no Parecer do MPCO;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência; CONSIDERANDO a presença de merendeira, com for-

mação incompleta em pedagogia, exercendo o cargo de professora; e a existência de auxiliares administrativos exercendo a função de direção escolar, sem qualificação compatível;

CONSIDERANDO que o defendente não logrou desconstituir as robustas conclusões da auditoria, que se fundaram em vistoria de campo, entrevistas e coletas de declarações no curso da instrução;

CONSIDERANDO que o corpo técnico deste Tribunal foi extremamente conservador no arbitramento do pagamento em excesso relativo ao serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que o Sr. Jânio Gouveia da Silva, enquanto gestor máximo do município e ordenador de despesas, deve ser responsabilizado juntamente com a empresa beneficiária, a Atlânticar Locações e Transportes Ltda., pelo dano por pagamentos indevidos, no montante de R\$ 259.780,00;

CONSIDERANDO que o Prefeito, autoridade incumbida da implementação de controle eficiente na fiscalização do serviço de transporte escolar, assumiu, enquanto ordenador de despesas, o risco pelo pagamento de despesas indevidas, fruto da precarização do controle;

CONSIDERANDO as irregularidades atinentes à prestação do serviço de transporte escolar do Município, incluindo a subcontratação integral do objeto e a falta de qualificação dos motoristas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas b e c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** as contas do Sr. Jânio Gouveia da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Amaraji, relativas ao exercício financeiro de 2011, imputando-lhe débito no valor de R\$ 259.780,00, apurado na execução dos serviços de transporte escolar, solidariamente com a empresa Atlânticar Locações e Transportes Ltda., beneficiária dos pagamentos em excesso; devendo ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encamin-



hada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, deixar de aplicar penalidade pecuniária, haja vista o transcurso do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Ademais, fazer as determinações abaixo, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, para que o atual Prefeito do Município de Amaraji ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas pertinentes, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, sem prejuízo de outras cominações:

- Atentar para o cumprimento do dever de envio de documentos e informações exigidos na Lei Estadual nº 12.600/2004 e nas Resoluções do TCE/PE, notadamente aqueles referentes à demonstração da aplicação dos recursos do FUNDEB e aos atos de admissão de pessoal para fins de apreciação da legalidade e concessão de registro;

- Efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo estabelecido pela Legislação Municipal, atendendo ao Princípio Constitucional do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, previsto no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal;

- Proceder ao recolhimento integral das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS;

- Promover os controles internos relativos ao pagamento de vantagens a servidores;

- Assegurar a regularidade da execução dos serviços de transporte escolar, de modo que sejam observadas as normas previstas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, notadamente aquelas atinentes à certificação dos condutores;

- Atentar para a necessidade de “catalogar corretamente as rotas de transporte de estudantes com o nome do prestador do serviço, dados do veículo e nomes dos veículos” e o “uso do livro diário de ocorrências para auxiliar na fiscalização deste e de outros contratos municipais”;

- Garantir a utilização de veículos adequados ao transporte escolar.

Por fim, que o Ministério Público de Contas, em atenção à Súmula 12 deste Tribunal, dê ciência ao Ministério Público comum da retenção incidente sobre a remuneração dos servidores a título de contribuição e o não repasse ao Regime Geral de Previdência.

Recife, 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator - vencido quanto ao conteúdo do segundo considerando
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100551-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

George Gueber Cavalcante Nery

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2019,

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal nos quadrimestres de 2017, atingiu-se respectivamente, 56,39%, 57,92%, 70,10% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 772.602,82, bem como não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 89.559,79;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “Insuficiente” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;



CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). George Gueber Cavalcante Nery, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
6. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o prazo e valor do repasse de duodécimos;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100484-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

José Raimundo Pimentel do Espírito Santo

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/10/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 70), da defesa e petições complementares apresentadas (docs. 77, 94 e 116);

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no percentual de 64,44%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no entanto, a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1º Quadrimestre/20118), haja vista o disposto no art. 23, *caput*, c/c art. 66, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que houve déficit de execução orçamentária, correspondendo este a R\$ 3.919.807,48, no exercício em análise, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, conforme demonstrado no item 2.4 do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Poder Executivo Municipal, tendo este recebido a Prefeitura em situação precária, com o limite da DTP já extrapolado (3º Quadrimestre/2016, no percentual de 63,18% da RCL) e envidado esforços para a redução de tal limite;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite da DTP, em relação às deficiências constatadas, representa o único descumprimento mais gravoso dentro do quadro de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar, de forma imediata, o retorno da DTP ao limite legalmente estabelecido.

2. Atentar para o cumprimento do limite de repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal.

3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os percentuais apurados no final de 2017.

5. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

7. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

8. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: até 31/12/2019

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

10. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10.10.2019

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100019-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

Paulo Barbosa da Silva

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1390 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100019-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 488/2019;

CONSIDERANDO a inexistência de omissões na deliberação embargada;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração são instrumentos de integração e aperfeiçoamento do julgado, visando a retificação de possíveis vícios, não sendo, portanto, a via adequada para reapreciação de mérito e mudança do conteúdo decisório, o que é matéria própria de Recurso Ordinário;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100299-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

José Carlos Batista dos Santos

Jose Genivaldo dos Santos

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE)

Jose Reginaldo Moraes dos Santos

Maria Aparecida de Souza

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO Nº 1391 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100299-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades que, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular as contas objeto do presente julgamento;

CONSIDERANDO as razões expostas neste voto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Genivaldo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Por fim, dar-se quitação a Maria Aparecida de Souza das despesas objeto destas Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1922918-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, CONSTRUTORA SBM LTDA., DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JÚNIOR, IVANEIDE DE

FARIAS DANTAS E ZELMA PESSOA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1392/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922918-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ata de registro de preços da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, decorrente do Processo Licitatório nº 260/2017, Concorrência nº 201/2017, para fornecimento de material e execução dos serviços de manutenção nos prédios públicos;

CONSIDERANDO a Medida Cautelar expedida e referendada, com modulação, pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão TC nº 683/19, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 12/06/2019;

CONSIDERANDO os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes relativos ao cumprimento das determinações emitidas no referendo da presente Medida Cautelar, por meio do ACÓRDÃO TC Nº 683/19, cujos prazos se encerram no dia 08/10/2019;

CONSIDERANDO que no exame preliminar da documentação relativa aos planos de manutenção da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Ordem Pública pode ser considerada atendida a determinação, entretanto, a documentação será objeto de análise pela Auditoria, para avaliação final do cumprimento efetivo do Acórdão;

CONSIDERANDO o alcance positivo gerado pela presente medida cautelar, com os avanços consideráveis que resultaram na elaboração do modelo mais adequado ao atendimento das necessidades da administração referentes à execução dos serviços de manutenção nos prédios públicos referente às 484 edificações de uso municipal, inclusive atendendo ao apontamento da equipe técnica, com a confecção dos planos de manutenção preventiva das edificações da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, além do diagnóstico das 54 edificações que necessitam de reformas, excluindo-as do objeto licitado de serviços de manutenção;

CONSIDERANDO o contexto atual, em que a conclusão do modelo elaborado pela Administração em atendimento à deliberação, por não conter a urgência característica de



uma cautelar, deve ser acompanhada em sede de Auditoria Especial, incluindo-se a execução do modelo; CONSIDERANDO que no modelo adotado pela Administração, a execução dos serviços a cargo dos contratos originados da Concorrência nº 201/2017 refere-se apenas a serviços pertinentes à manutenção predial, não contemplando obras de engenharia;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 9º,

Em **REVOGAR** a presente Medida Cautelar, DETERMINANDO que a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes não autorize/conceda/permita “carona” à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório nº 260/2017, Concorrência nº 201/2017.

Outrossim, DETERMINAR a abertura de Auditoria Especial para análise dos planos de manutenção preventiva das edificações apresentado pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, bem como para o acompanhamento da execução dos serviços de manutenção predial dentro do modelo elaborado em atendimento à presente Cautelar.

DETERMINAR, ainda, que a Diretoria Geral de Plenário envie cópia do Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, para conhecimento e devidas providências, bem como à CONSTRUTORA SBM LTDA.

Recife, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1980002-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: Sr. MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1393/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980002-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo do Município de Cabrobó, permaneceu acima do limite estabelecido pela LRF, durante todos os quadrimestre de 2017, não promovendo as medidas para a redução dessas despesas até o patamar de 54,00% da RCL, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 23;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei 10.028/00), porquanto houve o desrespeito dos preceitos basilares da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 19 a 23; bem como da Constituição da República, artigos 37 e 169,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal, relativa ao exercício financeiro de 2017, do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cabrobó, Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 54.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito de Cabrobó pertinente ao exercício financeiro de 2017.

Recife, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2019



PROCESSO TCE-PE Nº 16100146-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lurecio Jorge Gomes Pereira da Silva

AUGUSTO CESAR CAVALCANTI BEZERRA (OAB 23883-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/10/2019,

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 14.691.750,92, caracterizando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que houve extrapolção do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 73,27%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Escada vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2012;

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e Resolução T. C. nº 04/2009 (artigo 14, inciso III);

CONSIDERANDO o julgamento pela irregularidade da documentação referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Escada (Processo TCE-PE nº 1609459-1), referente ao período compreendido entre o 1º quadrimestre de 2013 até o 2º quadrimestre de 2016, aplicando-se ao responsável, Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, multa no valor de R\$ 228.800,00;

CONSIDERANDO que houve recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servi-

dores e patronal), no montante de R\$ 1.056.447,41, contrariando a legislação correlata, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que não foi recolhida a totalidade das contribuições devidas ao RPPS, deixando-se de repassar ao Regime Próprio o montante de R\$ 11.553.807,04, sendo R\$ 7.056.552,86 referentes às contribuições dos servidores e patronal e R\$ 4.497.254,18 relativos à contribuição especial, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Escada, não tendo o Poder Executivo Municipal disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Lurecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Quando da elaboração da LDO, atentar para a elaboração dos Anexos de Metas Fiscais, Riscos Fiscais e de Evolução da Receita, a fim de que este instrumento de planejamento possa ser utilizado de forma efetiva e eficaz; [Item 2.1];
2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atual-



izados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1];

3. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado de forma efetiva o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.3];

4. Adotar os processos de trabalho necessários ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de deficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando o equilíbrio orçamentário, assim como o endividamento desnecessário do município [Item 2.5];

5. Realizar levantamento das causas relacionadas ao baixo desempenho do município no que toca os índices de Fracasso Escolar e IDEB, com foco nas questões afetas à evasão e reprovação escolar, assim como nos problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública, garantindo, assim, a plena evolução das suas potencialidades [Item 7];

6. Desenvolver ações e projetos que garantam maior eficácia, efetividade e eficiência aos investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de modo que os recursos sejam aplicados com base em um planejamento que estabeleça objetivos e metas quantificáveis e mensuráveis, para que o esforço financeiro empreendido pelo Município de Escada seja acompanhado de resultados reais e efetivos [Item 7.1];

7. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória [Item 10.1]

8. Adotar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de

cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1];

9. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos [Item 3.3.1];

10. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 3.4.1];

11. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS e RPPS, garantindo a adimplência do município junto aos respectivos órgãos, evitando, assim, o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no seu devido tempo, a fim de que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população [Item 3.4.2];

12. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Barreiros já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja reestabelecida a saúde fiscal do município [Item 6.1];

13. Recompôr o saldo da conta do FUNDEB em montante equivalente ao valor despendido além do saldo existente (Item 7.3).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

janeiro de 2018, no âmbito dos processos de Denúncia TCE-PE nº 1851810-2 (Acórdão T.C. nº 1513/18) e TCE-PE nº 1851815-1 (Acórdão T.C. nº 1512/18),
Em julgar **LEGAL** o ato de nomeação do servidor relacionado no Anexo Único, reproduzido abaixo, concedendo-lhe, por consequência, o registro.

Recife, 10 de outubro de 2019.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

11.10.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1922385-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
INTERESSADOS: Srs. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA E TATIANA DE LIMA NÓBREGA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1396/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922385-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 06/10);
CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Gerente da GAPE (Gerência de Admissão de Pessoal do Estado) deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
CONSIDERANDO a determinação de substituição, de forma gradual, dos servidores temporários pelos servidores aprovados no concurso público lançado publicamente em 7 de junho de 2017 e homologado em 16 de

PROCESSO TCE-PE Nº 1925928-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOÃO DOURADO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1398/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925928-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas–NAE deste Tribunal, através da Gerência de Admissão de Pessoal–GAPE, que concluiu pela regularidade de todas as nomeações analisadas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal, e artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),
Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.



Recife, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1926199-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: Sr. IVANILDO MESTRE BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1399/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926199-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 810/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858555-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a inexistência dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 81, I, II e § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por não atenderem aos pressupostos de admissibilidade.

Recife, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1853475-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES, ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, AEX-ALGINA DE AGUIAR TAVARES ROCHA, AJAX LINS PEREIRA NETO, CARLOS JOSÉ DE SANTANA, CASA DE FARINHA S/A, JOSETE MARIA DE SOUZA, JULIANA INÁCIO AGOSTINI FERRAZ, MARGARETH COSTA ZAPONI, MARIA PAULA DA SILVA, NELSON NUNES CANIZZA NETTO, NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR, RODRIGO FABRÍCIO DE ARRUDA, ROMERO ANTÔNIO RAPOSO SALES, ROMILDO ALVES DE LIMA, SANDRA WALESKA VAZ DE CASTRO E SOUZA, THATIANE CRISTHINA DE OLIVEIRA TORRES, VALÉRIA DOS SANTOS SILVA E ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, ANA CAROLINA ANNUNCIATO INOJOSA DE ANDRADE - OAB/PE Nº 35.625, AYRON ALBUQUERQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 35.292, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 34.500, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, EDUARDO DILETIERI COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, GUILHERME MOREIRA BRAZ - OAB/PE Nº 37.058, LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761, LETÍCIA BEZERRA ALVES - OAB/PE Nº 34.126, MADSON GOMES FRAZÃO - OAB/PE Nº 20.784, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196, MARIANA MACHADO CAVALCANTI - OAB/PE Nº 33.780, PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY - OAB/PE Nº 23.139, RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE Nº 30.989, E WALBER MOURA AGRA - OAB/PE Nº 757-B
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1402/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853475-2, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o conjunto das falhas verificadas pela Auditoria é de natureza procedimental, inexistindo valores passíveis de devolução;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ipojuca (PMI) com objetivo de verificar a regularidade na execução físico-financeira do Contrato PMI nº 206/2013 e do Contrato PMI nº 159/2013, ambos firmados entre o Município e a pessoa jurídica CASA DE FARINHA S/A, relativa a fatos ocorridos durante os exercícios financeiros de 2013 a 2018, conferindo, em consequência, quitação, à Sra. CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES (Prefeita) e aos demais agentes públicos, especificamente, Srs. Ajax Lins Pereira Neto (Pregoeiro/2013), Margareth Costa Zaponi (Secretária Municipal de Educação/2013), Juliana Inácio Agostini Ferraz (Secretária Executiva de Planejamento e Gestão Educacional/2013-2015), Zelma de Fátima Chaves Pessoa (Secretária Municipal de Saúde/2013), Thatiane Cristhina de Oliveira Torres (Secretária Municipal Adjunta de Saúde/2013), Romero Antônio Raposo Sales (Secretário Municipal de Educação /05/05/2017 a 30/09/2017), Adelaide Maria Caldas Cabral (Secretária Municipal de Saúde - 2017/2018), Sandra Waleska Vaz de Castro e Souza (Diretora de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Educação e Gestora do Contrato PMI nº 159/2013), Noberto Francisco de Barros Júnior (Secretário Municipal de Educação - 2018), Maria Paula da Silva (Fiscal do Contrato PMI nº 159/2013)), Romildo Alves de Lima (Coordenador da Secretaria Municipal de Educação - 2017/2018), Aexalgina de Aguiar Tavares Rocha (Diretora Geral Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde/2017-2018 e Gestora do Contrato nº 206/2013) e Josete Maria de Souza (Gerente de Atenção à Política de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde e Fiscal do Contrato PMI nº 206/2013), nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 10 de outubro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da

Primeira Câmara - vencida por ter votado pela irregularidade da Auditoria Especial e envio ao MPCO

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1290102-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/10/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADOS: Srs. ÁLVARO PORTO DE BARROS, ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO, CÍCERO FERNANDO ALVES MORATO, DAYSE MAGALHÃES TORRES, ELENICE PIMENTEL DA SILVA, ÉRICO GUSTAVO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, FLÁVIO RICARDO FERREIRA BARBOSA, GILVÂNIA DO NASCIMENTO MOURA, JANIELE MARTINS DE LIMA, JESSÉ FERREIRA DE MENDONÇA, JOSÉ CORDEIRO SILVA MIRANDA, MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ CASTANHA SILVA E WALDEMAR JOSÉ TORRES

ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1403/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1290102-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização de 03 (três) processos de inexigibilidade de licitação, que implicaram a contratação direta de mais de 30 (trinta) atrações, sem a comprovação da consagração dos artistas, condição indispensável a teor do artigo 25, III, da Lei de Licitações (Responsáveis:



Prefeito e autoridade homologatória, Álvaro Porto de Barros, e os membros da comissão de licitação: Elenice Pimentel da Silva, Gilvânia do Nascimento Moura e Maria José Castanha Silva);

CONSIDERANDO que, no contexto acima, assume especial relevo a ausência da razão de escolha dos artistas e bandas musicais contratados bem como a inexistência de justificativa do preço de cada atração, cujo somatório atingiu R\$ 429.000,00 (Responsáveis: Prefeito e autoridade homologatória, Álvaro Porto de Barros, e os membros da comissão de licitação: Elenice Pimentel da Silva, Gilvânia do Nascimento Moura e Maria José Castanha Silva);

CONSIDERANDO a ocorrência de fracionamento indevido do objeto licitado, tendo os gestores municipais dado seguimento, no mesmo dia, a 03 (três) processos licitatórios, todos na modalidade convite, para locação de veículos, totalizando o valor estimado de R\$ 192.000,00, montante que, em se tratando do mesmo objeto (ainda que suscetível de divisão em lotes), exigiria a modalidade tomada de preços (Responsáveis: Prefeito e autoridade homologatória, Álvaro Porto de Barros, e os membros da comissão de licitação: Elenice Pimentel da Silva, Gilvânia do Nascimento Moura e Maria José Castanha Silva);

CONSIDERANDO a execução de despesas no âmbito da Secretaria de Educação sem o devido processo licitatório, alcançando R\$ 58.731,00 e englobando a locação de veículos, aquisição de gás de cozinha, alimentos e lanches (Responsável: o Secretário da pasta e ordenador de despesas, Jessé Ferreira de Mendonça);

CONSIDERANDO o desembolso de R\$ 58.255,65 sem a respectiva prestação do serviço de transporte de estudantes da rede municipal de ensino, não tendo o gestor logrado demonstrar a efetiva realização de atividades extraordinárias, para além daquelas realizadas de ordinário em dias letivos (Responsável: ordenador de despesas e Secretário municipal de Educação, Jessé Ferreira de Mendonça),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do Prefeito, Álvaro Porto de Barros, do Secretário de Educação, Jessé Ferreira de Mendonça, e dos membros da comissão de licitação: Elenice Pimentel da Silva, Gilvânia do Nascimento Moura e Maria José Castanha Silva.

Deixar de aplicar penalidade pecuniária aos gestores acima nominados em função do transcurso do prazo decenal previsto na nossa Lei Orgânica.

Por fim, que o Ministério Público de Contas dê ciência ao Ministério Público comum das afrontas à legislação de regência das licitações públicas.

Recife, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1960000-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1404/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1960000-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;



CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de João Alfredo registrou um excesso na Despesa Total com Pessoal ao final do 3º quadrimestre de 2014, quando o comprometimento chegou a 54,24%, e assim permaneceu até o 2º quadrimestre de 2016, registrando 55,69% no 1º quadrimestre de 2015, 60,27% no 2º quadrimestre de 2015, 59,37% no 3º quadrimestre de 2015, 58,24% no 1º quadrimestre de 2016 e 56,28% no 2º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 3º quadrimestre de 2014 deveria ter sido reduzido em 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2015, e o restante do excedente eliminado até o final do 1º quadrimestre de 2016, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Gestão Municipal não reduziu sequer o terço legal ao final do 2º quadrimestre de 2015, nem tampouco eliminou o excesso dos gastos com pessoal ao final do 1º quadrimestre de 2016, o que resultou na instauração do presente processo, conforme determinação do Acórdão T.C. nº 216/19, referente ao Processo TCE-PE nº 1760004-2;

CONSIDERANDO que o baixo incremento na Receita Municipal do Município de João Alfredo no exercício de 2016, em razão da queda no Fundo de Participação dos Municípios, bem como a necessidade de prestação dos serviços públicos essenciais, não exonera o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo este tomar as medidas necessárias para manter-se na legalidade;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pela interessada;

CONSIDERANDO que a declaração de situação de emergência, resultante da estiagem verificada no município, bem como do surto de dengue, zika e chicungunya, não se confunde com estado de calamidade pública, e que não foi demonstrado que os elevados gastos com pessoal decorreram da tomada de medidas para combater tais situações, não se configurando a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, mesmo expurgando dos cálculos os valores referentes ao terço de férias e ao abono de permanência, os índices do 1º e 2º quadrimestres de 2016 ainda se manteriam acima do limite legal, como informado pela própria interessada;

CONSIDERANDO que o Processo TCE-PE nº 17100042-0, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de 2016, já julgado, registra os mesmos percentuais de despesa com pessoal registrados no Relatório de Auditoria do presente processo;

CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo do Município de João Alfredo não adotou medidas suficientes para redução do excesso da despesa com pessoal verificado desde o 3º quadrimestre de 2014, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, conforme artigo 74 da Lei Orgânica, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Maria Sebastiana da Conceição, Prefeita do Município de João Alfredo, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 36.000,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Recife, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1928510-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378, E RAÍSSA BEZERRA FERNANDES MARTINS – OAB/PE Nº 48.431

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1405/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928510-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ficou demonstrada a obstrução ao livre exercício da auditoria, pelo não envio de informações no prazo estabelecido no Ofício T.C./NAE/GAPE Nº 27/2019 e devidamente reiterado pelos Ofícios T.C./NAE/GAPE Nº 73/2019 e T.C./NAE/GAPE Nº 155/2019, caracterizando a infringência ao artigo 17 da LOTCE;

CONSIDERANDO que a omissão do gestor contrariou o preceito republicano de prestar contas e de transparência na gestão pública, previstos nos artigos 1º, 29, 37, 70 e 71 c/c o artigo 75 da Carta Magna, bem assim nos artigos 5º e 17 c/c o artigo 48 da Lei Orgânica deste TCE/PE e no artigo 2º da Resolução T.C. nº 17/2013,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração com a aplicação de multa no valor de R\$ 4.195,75 ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, nos termos do artigo 73,

inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal remeter cópia do Inteiro Teor da presente decisão ao interessado, Chefe do Executivo de Igarassu.

Recife, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1924310-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. NICÁSSIO FLORENTINO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1406/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924310-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Venturosa teve o índice de transparência referente ao exercício de 2018 calculado em 0,027 (de 0 a 1), sendo enquadrada no nível de transparência Crítico, seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução T.C. nº 33/2018;



CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária-financeira da Câmara Municipal de Venturosa, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução T.C. nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Venturosa relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Nicássio Florentino dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Venturosa, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.391,50 – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

12.10.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1924322-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO WALLACE DINIZ MORORÓ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1408/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924322-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Santa Filomena teve o índice de transparência referente ao exercício de 2018 calculado em 0,38 (de 0 a 1), sendo enquadrada no Nível de Transparência Insuficiente, seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Santa Filomena, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,



Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Santa Filomena relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Francisco Wallace Diniz Mororó, Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.391,50 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo - que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 11 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1923985-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273, E HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA – OAB/PE Nº 37.603

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1409/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923985-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO consulta ao Portal da prefeitura de Jataúba realizada em 29/10/2018, o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a prefeitura de Jataúba foi enquadrada no nível “Crítico” devido a falhas detectadas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal no sítio Oficial e na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Executivo municipal; CONSIDERANDO o histórico ITMPE do município, que era “Moderado” em 2016, “insuficiente” em 2017 e passou a nível “Crítico” em 2018;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas (Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único);

CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências referentes à transparência pública afronta ainda o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da CF, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal nos julgamentos da Gestão Fiscal relativos à transparência pública no exercício de 2018,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Jataúba, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.391,50 - equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no *caput* do mesmo artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo - que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.



Recife, 11 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923986-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. EDVALDO COUTINHO DE ANDRADE LIMA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1310/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923986-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 11 a 15;

CONSIDERANDO que não foi apresentada defesa;

CONSIDERANDO a inexistência de motivação fática compatível com o instrumento excepcional de contratação temporária, caracterizando burla ao concurso público;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias não foram precedidas de processo seletivo público, em afronta ao Princípio Constitucional da Impessoalidade e da ampla concorrência;

CONSIDERANDO as contratações feitas em desacordo com o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes no Anexo Único negando, por consequência, os respectivos registros.

Aplicar ao Diretor Executivo de Administração, Gestão e Tecnologia do Município de Limoeiro, Sr. Edvaldo Coutinho de Andrade Lima Filho, multa no valor de R\$ 8.391,50, correspondente a 10% do limite vigente em outubro de 2019, com base no artigo 73, Inciso III, da lei estadual nº 12.600/04 que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar ao atual gestor do Município de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

- Realize estudos para execução de Concurso Público para admissão de pessoal no prazo de 180 dias para sanar a falta de pessoal comprovada com esses contratos temporários;

- Cumpra o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 11 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822813-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1411/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822813-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que estes autos tratam de nomeação em cumprimento de decisão judicial - Processo nº 0048029-89.2007.8.17.0001 (fls. 08 a 14);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** o ato de nomeação da servidora constante no Anexo Único, concedendo-lhe registro.

Recife, 11 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926977-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA – CAMUPREV

INTERESSADOS: Srs. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, EVALÚCIA BEZERRA DA SILVA E LIDIANY CAVALCANTE DE MELO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1412/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926977-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a promoção de processo licitatório visando contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, esbarra na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, que orientou a rescisão dos contratos vigentes com aquele objeto, assim como a não deflagração de novos procedimentos licitatórios para idêntico fim;

CONSIDERANDO que, através do Processo Licitatório nº 007/2019, Pregão Presencial nº 004/2019, deflagrado pela Prefeitura de Camutanga, intenta-se obter serviço idêntico pela via rechaçada por essa Corte de Contas no âmbito da mencionada recomendação, assim como serviço que é oferecido gratuitamente pela Casa;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do Processo Licitatório nº 007/2019, Pregão Presencial nº 004/2019, possui o potencial de causar um prejuízo ao erário de até R\$ 494.529,75;

CONSIDERANDO a análise contida no parecer ministerial MPCO nº 362/2019, com pedido de concessão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Camutanga e da documentação da CAMUPREV;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela Inspeção Regional de Surubim corroborando a irregularidade apresentada no Parecer do MPCO nº 362/2019;

CONSIDERANDO a ausência de complexidade da matéria, cuja atividade pode ser realizada por servidor de ocupação administrativa, comumente existente nos quadros dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a defesa afirma não ter realizado no ano de 2018 nenhuma compensação previdenciária, demonstrando a inércia para receber o direito já existente;

CONSIDERANDO que, na região em que se localiza o Município de Camutanga, há registros de Municípios realizando a compensação previdenciária com êxito, com custos reduzidos e sem vinculação a percentual;



CONSIDERANDO os termos da Decisão Interlocutória publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de 13/08/2019, constatando que o certame esbarra na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2018, que orientou a rescisão dos contratos vigentes com aquele objeto, assim como a não deflagração de novos procedimentos licitatórios para idêntico fim, bem como determinando que o Instituto de Previdência Social do Município de Camutanga - CAMUPREV se abstenha de realizar qualquer ato ainda restante, relativo ao Processo Licitatório nº 007/2019, Pregão Presencial nº 004/2019, para fins de recuperação de crédito entre os regimes previdenciários RGPS e RPPS a título de compensação administrativa e financeira/COMPREV;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança 23.550, TCE-PE – Processo TCE-PE nº 1606999-7, Acórdão T.C. nº 0916/16 e Processo TCE-PE nº 1725758-0, Acórdão T.C. nº 0722/17);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática inicialmente expedida que DEFIRIU a Medida Cautelar pleiteada para determinar que o Instituto de Previdência Social do Município de Camutanga - CAMUPREV se abstenha de realizar qualquer ato ainda restante, relativo ao Processo Licitatório nº 007/2019, Pregão Presencial nº 004/2019, Registro de Preços para contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, notadamente quanto à assinatura de contratos e realização de pagamentos, e proceda à anulação do Certame em comento.

DETERMINAR, ainda, que a Prefeitura Municipal de Camutanga adote providências para reestruturar o seu quadro funcional com servidores devidamente qualificados para realizar os serviços permanentes da Administração relativos aos procedimentos para fins de recuperação de crédito e compensação administrativa e financeira entre os regimes RGPS e RPPS.

Outrossim, DETERMINAR, ainda, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada à Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, para as providências de acompanhamento do cumprimento da presente deliberação, bem como dos demais atos administrativos relativos ao certame.

Comunique-se, com urgência, ao Prefeito Municipal e à Diretora/Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Camutanga – CAMUPREV o teor da presente Medida Cautelar.

Recife, 11 de outubro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1822741-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: Sr. IVALDO DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, E JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - OAB/PE Nº 23.610

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1413/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822741-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações relacionadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, dando-lhes, por consequência, registro.



Recife, 11 de outubro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

08.10.2019

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100121-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

Antonio César Araújo Rodrigues

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1369 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100121-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade;

CONSIDERANDO que quatro irregularidades que constam nos fundamentos da decisão recorrida não foram sequer objeto de impugnação na peça recursal;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias foi uma constante durante toda a gestão do interessado à frente do Executivo Municipal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100182-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1370 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100182-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente peticionou requerendo a desistência do recurso por ele interposto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 248, I, da Resolução TCE/PE nº 15/2010, e 998 do Código de Processo Civil Brasileiro;



Em arquivar o presente Recurso Ordinário, por desistência expressa do recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1927517-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1372/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927517-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1029/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509608-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 7 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100294-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Elianai Buarque Gomes

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1373 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100294-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não infirmam os fundamentos da decisão atacada;

CONSIDERANDO que o teto máximo legal para arbitramento da multa imputada não foi extrapolado, haja vista atualizado monetariamente, nos termos do art. 73, § 1º, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO a razoabilidade e proporcionalidade da penalidade pecuniária aplicada, em face da natureza das eivas configuradas; e

CONSIDERANDO os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),



Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100118-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

José Ailson de Oliveira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB 39596-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1375 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100118-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos

termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 106/2019;

CONSIDERANDO que o interessado não logrou êxito em comprovar que a manutenção dos elevados gastos com pessoal decorreu da tomada de providências no sentido de combater a grave situação que levou à decretação do estado de emergência, não havendo razão para justificar a equiparação à situação de calamidade pública, portanto inaplicável a hipótese de suspensão de prazo prevista no art. 65 da LRF;

CONSIDERANDO inaplicável a hipótese de suspensão de prazo prevista no art. 65 da LRF e levando em consideração o histórico de descumprimento do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF, que perdura desde o 3º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, e que não foi demonstrada força maior ou grave queda na arrecadação, ao contrário, a receita municipal arrecadada subiu de R\$ 35.009.852,66 para R\$ 37.518.606,98 (incremento de 7,17%);

CONSIDERANDO que as irregularidades que levaram à emissão do Parecer pela Rejeição das Contas encontram-se caracterizadas e os argumentos não lograram êxito em alterar a decisão recorrida;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



09.10.2019

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100077-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

José Edson de Sousa

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1376 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100077-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 023/2019;

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas no Parecer Prévio guereado,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo TCE-PE nº 16100077-0, Prestação de Contas- Governo, Exercício 2015, da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100595-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

Jose Ivaldo Bradao de Moraes

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1377 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100595-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os pressupostos de legitimidade e tempestividade;

CONSIDERANDO os argumentos trazidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para tão somente excluir a multa imputada na deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO
DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1926209-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA
– OAB/PE N° 29.297
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1381/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926209-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. N° 776/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1821376-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 450/2019, o qual se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o embargante não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado,
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, uma vez que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada,
NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Recife, 8 de outubro de 2019.

PROCESSO TCE-PE N° 1923332-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MORENO
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
MORENO – MORENOPREV
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1382/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923332-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7994/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856690-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO ocupar a servidora cargo público de supervisor, não fazendo jus ao regime constitucional de aposentadoria exclusivo dos profissionais do magistério, Em **CONHECER** a Rescisória manejada para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a Decisão Monocrática vergastada.

Recife, 8 de outubro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Carlos Porto



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1851031-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADOS: LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA (RECORRENTE), ROMILDO JOSÉ ROSA CYSNEIROS, JÚLIO FERNANDO BRESANI ACEVEDO E MOMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.- EPP
ADVOGADOS: Drs. SAULO AUGUSTO B. V. PENNA – OAB/PE Nº 24.671-D, AUGUSTO CESAR CAVALCANTI BEZERRA – OAB/PE Nº 23.383-D, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1383/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851031-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1250/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502715-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO às fls. 25/36, o Opinitivo Complementar presente às fls. 175/178, além da Cota Ministerial às fls. 147/148 e a Nota Técnica às fls. 164/17, em:

a) **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário aviado pelo Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, para excluir o débito pela obra 3, no valor de R\$ 74.906,99, e respectivo considerando, mantendo-se inteiriços, no mais, os termos do aresto hostilizado;

b) **NÃO CONHECER** da “Complementação ao Recurso Ordinário” proposta pelo Sr. Romildo José Rosa

Cysneiros,
c) **EXTENDER** os efeitos do presente Recurso Ordinário, força do artigo 580 do Código de Processo Penal, aos Srs. Romildo José Rosa Cysneiros e Júlio Fernando Bresani Acevedo, bem assim à Pessoa Jurídica Momento Construções LTDA.-EPP, de modo a excluir as multas e o débito de R\$ 74.906,99 pela Obra 3 que lhes foram impostos, e respectivo considerando.

Recife, 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1751867-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1384/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751867-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1250/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502715-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO elevado aos autos, fls. 19/25, o Opinitivo Complementar, também do *Parquet* de Contas, fl. 40, e as conclusões da NTE, fls. 44/46,



Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o aresto alvejado.

Recife, 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100347-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Esportes

INTERESSADOS:

Aurilo Daniel da Cunha Figueiredo

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1385 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100347-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 055/2019; CONSIDERANDO que uma parte dos pagamentos indevido de diárias foi justificado pelo recorrente; CONSIDERANDO que a extensão da irregularidade não foi devidamente apurada, sem a identificação de todos os responsáveis, o que será feito no processo de Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão recorrido, que trará mais elementos para a correta dosimetria da multa a ser aplicada;

CONSIDERANDO que a manutenção da multa aplicada ao interessado, implicaria a impossibilidade de uma nova aplicação de multa, caso configurada na Tomada de Contas Especial em virtude do *bis in idem*;

CONSIDERANDO que não se está abonando a conduta do recorrente, mas tão somente deixando que a irregularidade seja apurada na Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão recorrido com as implicações pertinentes, se for o caso;

CONSIDERANDO que essa foi a única irregularidade motivadora do julgamento irregular e imputação de multa ao recorrente;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Aurilo Daniel da Cunha Figueiredo, com a exclusão da multa, remanescendo a possibilidade de aplicação da multa no processo específico de Tomada de Contas Especiais, conforme determinação no Acórdão TC nº 369/2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100347-6RO003

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Esportes

INTERESSADOS:

João Carlos Cintra Charamba



ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO Nº 1386 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100347-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO já existir um outro recurso ordinário, TCE-PE nº 15100347-6-RO002, interposto pelo interessado contra a mesma deliberação ora guerreada, o que não é possível tendo em vista o princípio da unicidade recursal e também do disposto na LOTCE, Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 15100347-6RO004
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Esportes

INTERESSADOS:

Julieny Siqueira Dias Wanderley
NATALI BARBOSA MELO (OAB 31853-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS

LORETO
ACÓRDÃO Nº 1387 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100347-6RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a interessada reconhece que parte da execução e da transferência de recursos (15% do total) ocorreu no período em que desempenhava a função de gerente de prestação de contas de convênio, não devendo ser acolhida a preliminar apresentada; CONSIDERANDO que não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação da deliberação atacada, pois no voto condutor consta expressa menção de que na documentação apresentada não constam os documentos exigidos nas normas que regulamentam a realização de despesas no Estado, convicção que resume análise ampla de todos os argumentos e fatos alegados pela defesa; CONSIDERANDO o fato de a recorrente não ser ordenadora de despesas não é obstáculo à aplicação de multa, uma vez que ocupava a Gerência de Prestação de Contas de Convênios e o não cumprimento de suas atribuições legais pode ensejar a aplicação de multa; CONSIDERANDO que os instrumentos de convênio trazem menção de que a execução da avença seria regida no que coubesse pela Lei Federal nº8.666/93, pela Lei Estadual nº 7.741/78 e pelo Decreto Estadual nº 24.120/02 e que os recursos são, em sua maioria, estaduais; CONSIDERANDO, entretanto, que os três convênios foram assinados e executados em grande parte em data anterior ao período em que a recorrente ocupou a gerência de Prestação de Contas de Convênio; CONSIDERANDO que a recorrente de fato exigiu documentos que, se apresentados, comprovariam a realização das despesas dos convênios firmados com a SEE; CONSIDERANDO que a extensão da irregularidade não foi devidamente apurada, o que poderia implicar responsabilização de outros, nem há referência quanto a Prestações de Contas Parciais, o que será feito no processo de Tomada de Contas Especial, que trará mais elementos para a correta dosimetria da multa a ser aplicada; CONSIDERANDO que não se está abonando a conduta da recorrente, mas tão somente deixando que a irregularidade seja apurada na Tomada de Contas Especial deter-



minada no Acórdão recorrido com todas as implicações pertinentes, se for o caso;

CONSIDERANDO que a manutenção da multa aplicada à interessada implicaria na impossibilidade de uma nova aplicação de multa, caso configurada na Tomada de Contas Especial em virtude do *bis in idem*;

CONSIDERANDO que essa foi a única irregularidade motivadora do julgamento irregular e da imputação de multa à recorrente;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 059/2019, que integra o presente voto

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Juliény Siqueira Dias Wanderley, com exclusão da multa, remanescendo a possibilidade de aplicação de multa no processo específico de Tomada de Contas Especiais, conforme determinação no Acórdão T.C. nº 369/2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1924020-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1388/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924020-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 0601/07 (PROCESSO TCE-PE Nº 9760036-2), MODIFICADA PELO ACÓRDÃO T.C. nº 1352/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722916-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o requerente não logrou êxito em ver modificada a decisão guerreada,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da Decisão TC nº 601/07 e do Acórdão T.C. nº 1352/18.

Recife, 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

10.10.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1921934-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - EPTI

INTERESSADOS: EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL – EPTI



(RECORRENTE), FLÁVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO MARIA VERÔNICA DA CUNHA LUCENA, LUCIANA NÓBREGA NUNES DA SILVA, EDUARDO JOSE MONTEIRO AMORIM, FÁBIO VASCONCELOS DUARTE, GIOVANNI PELINÇA FALCÃO PEREIRA, ALEXANDRE VIEIRA BRANDÃO, ANA CRISTINA BELLIATO MIRANDA AMORIM SILVA, EDUARDO CÂNDIDO COELHO, EDUARDO TUDE DE MELO, ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO, EVERALDO EURICO DE MELO, FERNANDO ANTONIO TUDE DE MELO SOBRINHO, FRANCISCO TUDE DE MELO NETO, ZÉLIA MARIA SCHWAMBACH E MARÍLIA LUCINDA SANTANA DE SIQUEIRA BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. LUIS JOSÉ MARANHÃO NETO – OAB/PE Nº 26.333, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.623, RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO – OAB/PE Nº 16.114, RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA – OAB/PE Nº 37.653, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970, LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761, FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA – OAB/PE Nº 23.069, EVERILDA BRANDÃO GUILHERMINO - OAB/AL Nº 6.008, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - OAB/PE Nº 15.160, GABRIELA SOARES MEDEIROS DA SILVA – OAB/PE Nº 35.708, RAFAELA LIMA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 26.987, KARLA ANDRÉA RIO TINTO – OAB/PE Nº 29.482, GUSTAVO HENRIQUE EIRADO DE ESCOBAR – OAB/PE Nº 20.724, RENATA VIRGÍNIA NEUMANN MONTEIRO DE ESCOBAR – OAB/PE Nº 23.154, RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 25.052, LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS – OAB/PE Nº 25.827, SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 28.486, MARYHÁ MELLO DE MATTOS – OAB/PE Nº 31.834, CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO – OAB/PE Nº 34.010, JULIANO FÉLIX DE SOUZA – OAB/PE Nº 36.100, GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 15.161, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, WELMA DE MOURA PEREIRA - OAB/PE Nº 31.319, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 23.546, MÁRCIA CRISTINA COSTA DIAS – OAB/PE Nº 29.518, TATIANA FERREIRA RANDS - OAB/PE 35.052, KELMA CARVALHO DE FARIA COLLIER – OAB/PE Nº 1.053, JULIANA PIMENTEL BOUDOUX – OAB/PE Nº 19.965, RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE – OAB/PE Nº 23.679, E MAURÍCIO RANDS

COELHO BARROS – OAB/PE Nº 8.332
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1394/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921934-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 223/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724989-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO integralmente o Parecer MPCO nº 358/2019, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para tão somente integrar o Acórdão T.C. nº 223/19 com os seguintes esclarecimentos:

- O Tribunal de Contas não se pronunciou sobre indenizações para quaisquer das empresas, inclusive as beneficiárias de permissões precárias, cabendo ao Poder Executivo decidir sobre esta questão mediante requerimento administrativo, ressalvado o recurso das interessadas ao Poder Judiciário;

- A continuidade dos serviços públicos essenciais deve ocorrer com a manutenção da prestação de serviços pelas empresas que, de fato, atualmente estão executando estes serviços, até a conclusão do novo processo licitatório determinado pelo Tribunal de Contas;

E ainda, por maioria, acrescentar as seguintes determinações na sequência indicada no Acórdão embargado:

a) promover reunião, no prazo de até 15 (quinze) dias da publicação do Acórdão, dos representantes da estatal com a equipe de auditoria indicada pela Coordenadoria de Controle Externo (CCE) deste Tribunal, de forma a estabelecer, de comum acordo e com registro em ata, um cronograma de atividades/reuniões com objetivo de publicar novo edital, além de obter da CCE esclarecimentos sobre



os estudos/pareceres/laudos necessários ao novo edital;
b) colaborar com as equipes técnicas da CCE/TCE e da ARPE, para que o novo edital seja publicado no prazo máximo recomendado de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação do Acórdão, mantendo as reuniões e trocas de informações necessárias com a CCE e ARPE; Outrossim, os demais incidentes necessários ao integral cumprimento das determinações serão deliberados pelo Relator competente.

Recife, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere – Vencida por ter votado pela exclusão das determinações

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921839-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - EPTI

INTERESSADOS: CONSÓRCIO 1002/RODOTUR, CONSÓRCIO PROGRESSO/LOGO (RECORRENTES), FLAVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO, MARIA VERÔNICA DA CUNHA LUCENA, LUCIANA NÓBREGA NUNES DA SILVA, EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM, FÁBIO VASCONCELOS DUARTE, GIOVANNI PELINCA FALCÃO PEREIRA, ALEXANDRE VIEIRA BRANDÃO, ANA CRISTINA BELLIATO MIRANDA AMORIM SILVA, EDUARDO CÂNDIDO COELHO, EDUARDO TUDE DE MELO, ELSON PINTO TEIXEIRA SOUTO, EVERALDO EURICO DE MELO, FERNANDO ANTÔNIO TUDE DE MELO SOBRINHO, FRANCISCO TUDE DE MELO NETO E ZÉLIA MARIA SCHWAMBACH

ADVOGADOS: Drs. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO - OAB/PE

Nº 16.114, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - OAB/PE Nº 23.546, RICARDO DE CAS-

TRO E SILVA DALLE - OAB/PE Nº 23.679, MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS - OAB/PE Nº 8.332, MÁRCIA CRISTINA COSTA DIAS - OAB/PE Nº 29.518, TATIANA FERREIRA RANDES - OAB/PE Nº 35.052, KELMA CARVALHO DE FARIA COLLIER - OAB/PE Nº 1.053, LUIS JOSÉ MARANHÃO NETO - OAB/PE Nº 26.333, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.623, RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA - OAB/PE Nº 37.653, GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 30.970, LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761, FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA - OAB/PE Nº 23.069, EVERILDA BRANDÃO GUILHERMINO - OAB/AL Nº 6.008, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - OAB/PE Nº 15.160, GABRIELA SOARES MEDEIROS DA SILVA - OAB/PE Nº 35.708, RAFAELA LIMA DE ALMEIDA - OAB/PE Nº 26.987, KARLA ANDRÉA RIO TINTO - OAB/PE Nº 29.482, GUSTAVO HENRIQUE EIRADO DE ESCOBAR - OAB/PE Nº 20.724, RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI - OAB/PE Nº 25.052, LUCIANA PERMAN DE FARIAS LINS - OAB/PE Nº 25.827, SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI - OAB/PE Nº 28.486, MARYHÁ MELLO DE MATTOS - OAB/PE Nº 31.834, CAIO MARTINS NAZARETH MACHADO - OAB/PE Nº 34.010, JULIANO FÉLIX DE SOUZA - OAB/PE Nº 36.100, GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA - OAB/PE Nº 15.161, CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107, E WELMA DE MOURA PEREIRA - OAB/PE Nº 31.319
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1395/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921839-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 223/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724989-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;
CONSIDERANDO que não compete ao Tribunal de Contas deliberar sobre indenização ou declarar responsáveis órgãos públicos, pelos haveres que, eventual-



mente, as empresas recorrentes tenham a receber após a anulação dos contratos;

CONSIDERANDO que inexistente omissão na deliberação embargada, pelo simples fato de o Tribunal de Contas não ter competência constitucional ou legal para decidir sobre direito à indenização das empresas contratadas.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO *in totum* o Parecer MPCO nº 356/2019, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

11.10.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1928110-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: Sr. ALBÉRICO SOUTO QUEIROZ QUIDUTE

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1397/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928110-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 966/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728370-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal foram suficientes para afastar tão somente a existência de um vínculo com a Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para julgar IRREGULAR a acumulação de (04) quatro cargos de Médico Plantonista exercidos pelo Sr. Albérico Souto Queiroz Quidute, ora recorrente, mantendo os demais termos do *decisum*.

Recife, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1922538-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: Sr. JONAS BATISTA FREITAS COSTA – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1400/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922538-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da consulta formulada; CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 393/2019; CONSIDERANDO o posicionamento já emanado por este Tribunal de Contas, especialmente nos Acórdãos T.C. nº 0172/18, T.C. nº 0258/18 e T.C. nº 1199/17; CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** a presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1ª Questão: Considerando o caráter indenizatório da verba de representação concedida ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, seu valor está excluído do limite previsto no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal?

- O Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, desde que prevista em legislação municipal, devendo seu valor ser computado para aferição do limite previsto no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal. (No mesmo sentido, Acórdãos T.C. nº 1644/18, T.C. nº 1638/18 e T.C. nº 0258/18, item 3).

2ª Questão: Se o Poder Legislativo emendar a Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o que foi aprovado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e o Executivo vetar essas emendas, e, mesmo assim, a Câmara derrubar o veto, o que o Poder Executivo deve fazer: sancionar a LOA, com essas emendas, mesmo sendo inconstitucional? Ou desconhecer o teor das emendas e sancionar a redação original?

- A Constituição Federal exige expressamente que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente sejam aprovadas caso compatíveis com a LDO (artigo 166, § 3º, I). O STF também já decidiu que o poder de emendar o projeto de lei orçamentária não é ilimitado, pois deve observar as

restrições fixadas no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello].

Contudo, o Poder Executivo não pode sancionar a redação original do projeto de lei orçamentária, desconsiderando os vetos derrubados pelo Poder Legislativo. Dentro do processo legislativo, a fase do Poder Executivo apontar inconstitucionalidades em projetos de lei é o momento do veto. Caso o Poder Legislativo derrube os vetos, cabe ao Poder Executivo fazer a promulgação da lei e buscar, no Poder Judiciário, a suspensão dos dispositivos que entenda inconstitucionais ou com vício de legalidade.

3ª Questão: Nos pedidos de créditos suplementares ao Poder Legislativo, através de projeto de lei, poderá a Câmara alterar os valores das dotações orçamentárias solicitados pelo Poder Executivo? E, ainda, poderá a Câmara incluir neste mesmo projeto de lei dotações orçamentárias que não foram solicitadas pelo prefeito?

- A iniciativa dos projetos de leis orçamentárias é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 165 da Constituição Federal. Assim, nas emendas aos projetos de crédito suplementar enviados pelo Prefeito, a Câmara de Vereadores deve observar as limitações assinaladas no já citado artigo 166, §§ 3º e 4º, sendo vedado o aumento dos valores das dotações propostas no projeto de lei.

4ª questão: O que o Poder Executivo deve fazer para sancionar as leis orçamentárias (LDO/PPA e LOA) quando a Câmara de Vereadores encaminhar apenas as emendas aos projetos das leis orçamentárias?

- É dever da Câmara de Vereadores encaminhar o projeto aprovado de forma consolidada, pronto para a sanção ou veto, na forma prescrita pela Lei Complementar Federal 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ou seja, caso o projeto não seja encaminhado na forma consolidada, na qual devem ser redigidas as leis, pode o Chefe do Poder Executivo devolver o projeto para que o Poder Legislativo faça a devida adequação de formatação do projeto.

5ª questão: Se o Poder Legislativo emendar a LOA, remanejando valores de dotações orçamentárias fixadas no projeto original e encaminhar ao Executivo apenas as emendas, sem alterar os anexos e o projeto de lei, como deve proceder o Poder Executivo?

- A mesma resposta do item anterior. É dever da Câmara de Vereadores encaminhar o projeto aprovado de forma consolidada, pronto para a sanção ou veto, na forma prescrita pela Lei Complementar Federal 95, de 26 de



fevereiro de 1998. Ou seja, caso o projeto não seja encaminhado na forma consolidada, na qual devem ser redigidas as leis, pode o Chefe do Poder Executivo devolver o projeto para que o Poder Legislativo faça a devida adequação de formatação do projeto.

6ª questão: Se a Câmara Municipal não apreciar os projetos de leis que tratam da LDO/PPA e LOA, nos prazos previstos no artigo 124, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Constituição Estadual, como deverá proceder o Poder Executivo para que esses projetos sejam votados na Câmara?

- Uma das atribuições mais relevantes do Poder Legislativo Municipal é a apreciação e a votação dos projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Os prazos para essa apreciação estão assinalados na Constituição Estadual, artigo 124. A não aprovação dos referidos projetos nos prazos constitucionais, e sem justo motivo, afronta a Constituição e pode, no limite, ensejar até mesmo a intervenção do Estado no Poder Legislativo Municipal (CF, artigo 35, IV).

Caso o exercício financeiro seja iniciado sem a aprovação da LOA - Lei Orçamentária Anual, há que se observar o que estabelece a lei orgânica do município e a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre o tema. É comum as LDOs, nestes casos, autorizarem o Poder Executivo a executar a cada mês um doze avos da proposta de LOA que está sendo apreciada.

No silêncio das referidas normas, o Poder Executivo, considerando tratar-se de uma situação excepcional, imprevista e urgente, pode valer-se de Crédito Extraordinário, que devem ser abertos, por Decreto, criando dotações para despesas obrigatórias e inadiáveis, até que a LOA seja aprovada (CF, artigo 167, §§ 3º e 4º, Lei 4.320/64, artigos 41, III, e 44).

7ª questão: Poderá o Poder Legislativo fazer uma emenda substitutiva alterando todo o texto dos projetos da LDO/PPA e LOA encaminhado pelo Poder Executivo? E, caso isso venha a acontecer, o que deverá ser feito pelo Prefeito?

- O Poder Legislativo pode emendar as leis orçamentárias, desde que atendidos os princípios e limitações previstos na Constituição Federal (artigos 165 e 166), na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 12) e na sua lei orgânica. As emendas aos referidos projetos devem guardar relação de pertinência com as matérias tratadas, não podendo haver, por parte do Legislativo, seja por emendas simples ou substitutivos, a desconfiguração da proposta inicial, sob

pena de usurpação de competência. Caso o Poder Executivo discorde das mudanças feitas pelo Legislativo poderá exercer a prerrogativa de veto ao projeto, inclusive com fundamentação na inconstitucionalidade das emendas ou na falta de interesse público.

Recife, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1923901-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1401/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923901-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 378/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859882-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 348/2019; CONSIDERANDO que as razões recursais e os documentos acostados aos autos não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado,



Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 378/19, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1859882-1, que deu provimento parcial aos Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão T.C. nº 1091/18, também proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 1850752-9.

Recife, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto –Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1929284-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADOS: Srs. PIETRO PAOLO JORGE CORRÊA GRECO PAILLEULE DE OLIVEIRA E SILVA, DIOGO ARDAILLON SIMÕES E ALFREDO ARNÓBIO DE SOUZA DA GAMA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO SALES DE AGUIAR – OAB/PE Nº 24.583, EDUARDO SALLES RIBEIRO VAREJÃO – OAB/PE Nº 30.281, E JÚLIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY – OAB/PE Nº 42.286

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1407/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929284-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos

da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor das Notas Técnicas de Esclarecimento às fls. 47-57 do Processo TCE-PE nº 1926049-0, e às fls. 146-158 do Processo TCE-PE nº 1926140-8;

CONSIDERANDO comprovados o perigo da demora e a plausibilidade do direito invocado;

CONSIDERANDO o artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução TC nº 16/17, bem assim o poder geral de cautela reconhecido às Cortes de Contas pelo STF (MS nº 26.547),

Em **REFERENDAR** o deferimento da Medida Cautelar para conferir efeito suspensivo às rescisórias, suspendendo-se, em decorrência, o Acórdão T.C. nº 1657/18.

Comunique-se, com urgência, aos interessados esta Cautelar.

Recife, 10 de outubro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral